

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.995/12/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000165882-13  
Impugnação: 40.010128255-81  
Impugnante: On Line Shopping Ltda  
IE: 702123179.00-50  
Proc. S. Passivo: Luiz Carlos de Arruda Júnior  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas à Fiscalização pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de janeiro de 2007 a fevereiro de 2010.

Exigem-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 45/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/67, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 70/73.

Na sessão do dia 16/02/11 (fls. 78), decidiu a 1ª Câmara, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização esclarecesse, objetivamente, sobre a devolução dos livros fiscais reclamados na impugnação e citados às fls. 65 dos autos. A Fiscalização se manifesta a respeito (fls. 80/82).

Intimada a ter vistas dos autos a Impugnante apresenta aditamento à impugnação (fls. 91/105) e os documentos de fls. 106/111. A Fiscalização se manifesta a respeito (fls. 113/114).

Na sessão do dia 14/07/11 (fls. 118), decidiu a 1ª Câmara, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pela Fiscalização às fls. 136/137. A Impugnante se manifesta a respeito (fls. 143/144).

Na sessão do dia 04/04/12 (fls. 148), decidiu a 2ª Câmara converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pela Fiscalização às fls. 150 e apresentação dos documentos de fls. 151/439. Intimada a ter vistas dos autos (fls. 440/441), a Impugnante se manifesta às fls. 443/444 e apresenta os documentos de fls. 445/458.

A Fiscalização volta a se manifestar (fls. 460/462), pedindo a procedência do lançamento.

---

## **DECISÃO**

### **Da Preliminar**

Inicialmente, argui a Defesa que o seu direito foi cerceado porque a Fiscalização apresentou um “CD” com informações incompletas o que dificultou a análise da acusação fiscal.

Da mesma forma argumentou ter o seu direito cerceado porque a Fiscalização não devolveu os livros que apreendera para elaboração do feito fiscal.

Como se verifica do processo, a 1ª Câmara de Julgamento exarou despacho interlocutório (fls. 78), com a reabertura de prazo para defesa, após a efetiva devolução dos livros e esclarecimentos prestados acerca do citado “CD”.

A Fiscalização apresenta recibo de fls. 81, onde comprova que devolveu à Autuada, em 03/03/11, todos os livros e documentos fiscais que se encontravam em seu poder.

Cumprindo o prazo que lhe foi outorgado, após o recebimento dos livros e documentos, o Contribuinte simplesmente repetiu os argumentos outrora defendidos (fls. 91/114).

Portanto, a deliberação da Câmara, no caso vertente, supriu os reclames da Defesa com a devolução dos documentos e reabertura de prazo, o que afasta o cerceamento de defesa arguido.

Assim, rejeitam-se as prefaciais arguidas.

### **Do Mérito**

Versa o presente feito sobre a constatação de omissão de receitas, resultante da diferença entre as vendas declaradas à Fiscalização pela Autuada e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de janeiro de 2007 a fevereiro de 2010.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

A Autuada, em sua defesa, alega a nulidade do procedimento fiscal, vez que a apuração de saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal com base em dados extrafiscais obtidos junto à administradora de cartão de crédito e/ou débito, a seu ver não passam de meros indícios, sendo imprescindível a existência de outras provas.

Todavia, razão não lhe assiste, conforme demonstrado a seguir.

Insta registrar, por oportuno, que a disciplina regulamentar da matéria encontra-se prevista nos art. 10-A e 13-A da Parte I do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, [www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br), cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico [www.sintegra.gov.br](http://www.sintegra.gov.br);

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Como bem salienta o Fisco, as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Cumprir destacar, inicialmente, que a Fiscalização realizou diligência no estabelecimento comercial da Contribuinte em 15/06/10, e, tendo em vista os indícios de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal formalizou o início do procedimento fiscal com a emissão do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.100000956.96, anexado às fls. 02, para exame do cumprimento das obrigações tributárias no período de 01/01/07 a 30/04/10.

A Contribuinte foi intimada a apresentar, além de outros documentos, o detalhamento das vendas explicitando, inclusive, a forma de pagamento, se em dinheiro, cheque, cartão de débito e/ou de crédito, referentes ao período de 2007 a 2010.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em atendimento ao solicitado, a Contribuinte apresentou a planilha denominada “Detalhamento Mensal de Vendas”, acostada aos autos às fls. 31/34.

Ao confrontar as vendas mensais realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito (informadas pela administradora dos cartões) com as vendas por meio de tais cartões (declaradas pela Contribuinte), a Fiscalização constatou que a Autuada promoveu vendas desacobertadas de documentos fiscais, no período autuado.

Repita-se, por oportuno, que as vendas não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das vendas com cartão de crédito e/ou débito (conforme informação da administradora dos cartões) com vendas informadas pela Contribuinte por meio do “Detalhamento Mensal de Vendas”, estando o cálculo demonstrado na planilha de fls. 17/20.

Desse modo, não assiste razão à Impugnante quando alega que o procedimento se baseou em provas insuficientes.

Alega também a Impugnante, que não ocorreram informações acerca de devoluções e cancelamentos que são comuns em casos tais, porém, também aqui, não faz a Defesa qualquer prova neste sentido.

Portanto, o que resta nos autos são as diferenças apuradas pela Fiscalização mediante documentos e técnica idôneos, valendo lembrar que por determinação da Câmara, a Fiscalização esclareceu também a base de cálculo adotada no caso vertente. Neste compasso e, não tendo a Contribuinte ilidido o feito fiscal, em comento, correto o Auto de Infração.

Ademais, a “Declaração Mensal de Vendas” é considerada um documento fiscal nos termos do art. 132, inciso II do RICMS/02.

Art. 132. São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

Ressalte-se, que foram consideradas as vendas por meio de cartão de crédito e/ou débito, para efeito de tributação, no período em que elas efetivamente ocorreram, independentemente, se de forma parcelada ou à vista.

Assim, as parcelas das vendas não influenciaram na apuração do crédito tributário, não ocasionando, deste modo, “bis in idem”.

Há a destacar-se, as disposições da legislação tributária mineira acerca da base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 13, inciso IV da Lei nº 6.763/75:

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - na saída de mercadoria, prevista no inciso VI do artigo 6º, o valor da operação;

(...)

A alíquota aplicada às saídas realizadas pela Autuada foi a alíquota média de saída (AMS) encontrada nas DAPIs – Roteiro “Demonstrativo Anual/Indicadores”.

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 06 de novembro de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente/Revisora**

**Antônio César Ribeiro  
Relator**

EJT